



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000308045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000623-61.2025.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 38.794 --

**Apelação Cível n. 1000623-61.2025.8.26.0296**

**Apelante:** Banco Bradesco S/A

**Apelada:** Maria Aparecida da Silva

**Comarca:** Jaguariúna

**Juíza de Direito sentenciante:** Roseli José Fernandes Coutinho

**Disponibilização da sentença:** 23.9.2025.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NÃO RECONHECIDOS – TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS –

- Consumidor – Relação de consumo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479/STJ – Fortuito interno – Banco que não comprovou a regularidade das operações impugnadas – Ausência de culpa concorrente – Consumidora idosa – Hipervulnerabilidade reconhecida:

- A instituição financeira que permite, em um único dia, a contratação de três empréstimos e a imediata transferência dos valores via PIX a terceiros desconhecidos, em montante e perfil manifestamente incompatíveis com a renda módica da correntista, sem qualquer mecanismo de monitoramento ou bloqueio preventivo, responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Devolução em dobro – Cabimento – EAREsp 600.663/RS – Ausência de engano justificável – Compensação com valores remanescentes na conta após a atuação dos fraudadores:

- É cabível a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo, consoante tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 600.663/RS. Autorizada, contudo, a compensação do montante da condenação com o valor remanescente na conta da autora após a movimentação fraudulenta, a evitar enriquecimento sem causa.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DANO MORAL

- Transação bancária fraudulenta – Consumidora idosa – Comprometimento de verba previdenciária de natureza alimentar – Descaso do banco na resolução do problema – Dano moral configurado – Quantum mantido:

- A realização de operações bancárias fraudulentas em nome de consumidora idosa, com comprometimento de módica verba previdenciária, sem que a instituição financeira tenha adotado qualquer providência para impedir ou reverter os prejuízos, configura dano moral indenizável. O valor de R\$ 8.000,00 mostra-se adequado, proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

**Vistos etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 145/152, que, confirmando a tutela de urgência, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação indenizatória movida por MARIA APARECIDA DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: **1)** declarar a inexistência do negócio jurídico, com consequente inexigibilidade dos débitos representados pelos contratos impugnados; **2)** condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação; **3)** condenar o réu a restituir, em dobro, os valores das parcelas indevidamente descontadas, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, o banco foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignado, apela o banco réu (fls. 156/182), sustentando, em síntese, ausência de fundamento para manutenção da tutela antecipada e a inexigibilidade da multa fixada, ante o cumprimento da ordem judicial. Alega, no mérito, a legalidade da contratação, porquanto realizada via INTERNET/SHOPCREDIT, mediante utilização de senha e chave de segurança (token), com efetiva liberação do crédito na conta da autora, a evidenciar inequívoo proveito econômico.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. Entende pela impossibilidade de se declarar a inexistência do débito, diante da validade do negócio jurídico.

Alega ser incabível de repetição em dobro, por ter procedido ao desconto das parcelas em exercício regular de direito, devendo eventual restituição ocorrer de forma simples, por ausência de subsunção ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em caráter subsidiário, postula a correção monetária dos danos materiais a partir da citação, além da compensação com os valores revertidos em proveito da consumidora.

Defende a inexistência de dano moral, por ausência de prova acerca da violação a direito de personalidade, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório; com a incidência dos juros e a correção monetária a partir do arbitramento. Requer, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, ao menos, a redução do percentual arbitrado.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

183/186) e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, no que concerne à tutela de urgência, na forma do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

A autora contra-arrazoou a fls. 191/203, requerendo o não provimento das razões do adverso, além da majoração da indenização por danos morais e da verba honorária.

**É o relatório.**

**I.** MARIA APARECIDA DA SILVA move ação declaratória c.c. indenizatória contra BANCO BRADESCO S/A, na qual alega ser aposentada e possuir conta bancária junto ao réu (ag. 1968-2, c/c 0010888-0). Relata ter notado, em abril/2024, a realização de movimentação bancária de origem desconhecida em sua conta, com a contratação de empréstimos pessoais, seguida da transferência do saldo em proveito de terceiros. Afirma ter buscado solucionar administrativamente o imbróglio, sem êxito, contudo. Pugna pela declaração de inexistência dos contratos de empréstimo identificados pelos n.ºs. 9556873, 9564596 e 9603839, com a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes; além da condenação do réu à devolução do valor indevidamente expropriado e ao pagamento de indenização por danos morais, no montante estimado de R\$ 10.000,00.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora, prioridade na tramitação e a tutela de urgência (fls. 37/40)

Após contestação e réplica, sobreveio a r.

sentença de parcial procedência.

**II.** Preliminarmente, não comporta conhecimento o pedido deduzido pela ora apelada, em sua resposta ao apelo, voltado à reforma da r. sentença no que concerne à verba honorária e indenização por danos morais.

Em se tratando de capítulos da r. sentença de origem, incumbia à interessada a interposição do competente recurso de apelação, podendo, inclusive, aderir ao apelo da parte contrária, para conhecimento de seu inconformismo, nos termos dos **artigos 997, §1º e 1.009, caput, ambos do Código de Processo Civil**, observando-se, por evidente, os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De fato, a possibilidade de insurgência por meio de preliminar da resposta ao recurso de apelação encontra-se adstrita às questões resolvidas na fase de conhecimento, sobre as quais não caiba agravo de instrumento, de acordo com o rol de taxatividade mitigada do **artigo 1.015 do Código de Processo Civil**, consoante recente entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

**III.** No mérito, verifica-se relação tipicamente consumerista, sendo aplicável, o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, enquadrando-se as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, expressos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira pela reparação de eventuais danos suportados por

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seus consumidores independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste particular, quer em virtude da imperiosa inversão do ônus da prova, decorrente da hipossuficiência técnica da consumidora (CDC, art. 6º, VIII); quer em razão da impossibilidade de produção de prova acerca de fato negativo genérico (de que não realizou as indigitadas operações), cabia ao réu a demonstração de ausência de falha na prestação dos serviços bancários, a elidir a responsabilidade civil, do que não se desincumbiu a contento.

O banco apelante alega que o contrato foi regularmente celebrado por meio eletrônico, via INTERNET/SHOPCREDIT, mediante a utilização de senha da conta corrente e chave de segurança. Contudo, a apresentação de telas sistêmicas internas- produzidas unilateralmente pela própria instituição financeira-, não é suficiente para afastar a responsabilidade civil, máxime quando a autora nega categoricamente ter realizado as operações e não há qualquer outra prova idônea da manifestação de sua vontade.

Com efeito, a existência de registros informáticos que indiquem a utilização de senha e token não implica, por si só, a conclusão de que foi a própria correntista quem os utilizou. O acesso a esses dados é exatamente o *modus operandi* dos golpes perpetrados por estelionatários, que se valem de engenharia social para deles se apoderar. A prova da regular contratação demandaria, no mínimo, documentação mais robusta, como selfie, geolocalização, endereço de IP ou registro de biometria que individualizassem de forma

inequívoca a participação da autora – elementos que o banco não trouxe aos autos.

Tampouco há prova de que a autora tenha recebido o crédito e dele se beneficiado de forma voluntária: os valores foram imediatamente transferidos por PIX a terceiros desconhecidos, sem qualquer movimentação que indicasse a sua aquiescência. O extrato bancário acostado às fls. 24/36 demonstra, com clareza, as transferências não reconhecidas e os descontos mensais impugnados, corroborando a versão autoral.

Não comprovou a instituição financeira que as transações pertenciam ao perfil de consumo da correntista, pois não se olvida auferir a autora benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário-mínimo. E, houve, em um único dia, a contratação de três empréstimos, cujos produtos superam R\$ 9.000,00 (fls. 32/36), sucedidos de duas transferências, via PIX, em proveito de desconhecidos, no valor total de R\$ 6.199,00 (fls. 26).

Assim, não prospera a afirmação do réu no sentido de que não foram apontados indícios de fraude ou falhas no seu sistema operacional, a tornar presumível que as transações questionadas tenham sido feitas pela titular. Resta patente, portanto, a falha na segurança da instituição bancária, incidindo ao caso a **Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça**, que enuncia: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O risco de sua prestação é insito à atividade exercida, de modo que, na ocorrência de prejuízo a terceiros, o banco deve responder pelos danos incorridos. Os fraudadores não teriam êxito se não houvesse negligência do réu no monitoramento das transações, deixando de suspender aquelas destoantes do padrão habitual de comportamento da cliente.

O próprio réu não esclarece o motivo de ter permitido transações manifestamente destoantes do perfil de consumo da autora, beneficiária de aposentadoria em montante módico. Note-se não se tratar de hipótese de culpa concorrente, como bem decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**, à luz do Estatuto do Idoso. Confia-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. **10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.** 11. Recurso especial provido”. (grifamos) (STJ - REsp: 1.995.458/SP 2022/0097188-3, Min. Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022).*

Ao utilizar a expressão, destacou o Min. Antônio Herman Benjamin a necessidade de conferir maior proteção àqueles que, além de consumidores, possuem particularidades capazes de agravar o estado de vulnerabilidade, como é o caso de crianças, pessoas com deficiência e idosos: “*Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos*” (REsp 931513/RS).

A vítima é pessoa idosa (fls. 20), o que lhe confere a posição de consumidor hipervulnerável, estando ainda mais suscetível aos crimes digitais. Por tal razão, exige-se da casa bancária, enquanto fornecedora, postura mais ativa na proteção dos dados e

transações efetuadas.

E, como demonstrado pelo conjunto probatório coligido aos autos, além de ter fragilizado as credenciais de sua correntista, tornando-a alvo fácil de estelionatários, não cuidou o banco de acompanhar sua movimentação bancária, permitindo, sem qualquer ação prévia, a realização de operações destoantes de seu perfil de consumo. Instado sobre o ocorrido, novamente nada providenciou para reverter ou, ao menos, reduzir os prejuízos enfrentados, atuando com evidente descaso na solução do imbróglio.

Logo, era mesmo de rigor a declaração de inexistência dos negócios jurídicos celebrados com o réu, em 23.4.2024, por ausência de manifestação volitiva.

Como corolário da declaração de inexistência do contrato e retorno das partes ao “status quo ante”, por aplicação analógica do **artigo 182 do Código Civil**, era mesmo de rigor a restituição de todos os valores indevidamente pagos pela autora em razão dos contratos impugnados, autorizada a compensação com o valor que restou em sua conta após a atuação dos criminosos, sob pena de validação do enriquecimento sem causa.

Possível, portanto, a devolução ao banco da diferença entre o valor decorrente dos contratos bancários reputados inexistentes e da movimentação indevida em proveito dos fraudadores, perfazendo R\$ 2.809,80 (fls. 26).

Ao seu turno, por haver nos autos relação de

consumo, deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**<sup>1</sup>, que prevê o pagamento em dobro do que fora cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. É suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, pois se aplica o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)*

*Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em*

---

<sup>1</sup> Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

*cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Apelação

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

*Ementa: Repetição de indébito – **Juros abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé.** 1. **É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa,** exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de ofício.*

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

*Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.*

A condenação guarda, ainda, observância ao recente entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]"** (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

Na espécie, os pagamentos ocorreram em 2024 e 2025, sendo posteriores, portanto, à publicação do v. acórdão.

O indébito deverá ser atualizado mediante a aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ambos desde cada desconto indevido, porquanto não evidenciada relação contratual a autorizar os descontos.

Por sua vez, a má prestação dos serviços

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bancários trouxe transtornos à autora, sendo inequívoco o prejuízo advindo das contratações fraudulentas em seu nome, sem que o banco tenha adotado qualquer providência para impedir ou reverter os prejuízos sofridos. O fornecedor não se compraz na negação da verdade. É necessário estar a par do que se passa com o consumidor, e, no caso, não se fez, pois provocou situação indevida, ofensiva, uma vez que não se pode permitir tergiversar sobre os fatos e desrespeito àquele.

Bem por isso, é necessário que a autora fosse devidamente indenizada.

É cediço que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Por conseguinte, o valor de **R\$ 8.000,00** se revela adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Tal montante deverá ser atualizado desde a data de seu arbitramento, nos termos do que enuncia a Súmula n. 362 do

Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, mediante a aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à sucumbência, a condenação do apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorre naturalmente do **princípios da causalidade e sucumbência**. O réu deu causa ao ajuizamento da ação ao se omitir diante das reiteradas denúncias da autora, não havendo fundamento para redistribuição ou redução da verba fixada —que, aliás, foi arbitrada no piso legal.

Por fim, no que tange à tutela antecipada e à multa fixada, não assiste razão ao apelante.

A liminar foi deferida com fundamento no perigo de dano e na verossimilhança das alegações, devidamente presentes nos autos. A multa fixada tem natureza coercitiva (*astreinte*), voltada a garantir a efetividade da ordem judicial, não configurando sanção desproporcional. No caso, nada tendo sido decidido sobre o descumprimento da liminar e incidência efetiva da multa cominada para tal hipótese, não há como apreciar a questão sem extrapolar o efeito devolutivo recursal.

<sup>2</sup> Diz a Súmula n. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**IV.** Ante o exposto, por meu voto, **não se conhece em parte e, na parte conhecida, dá-se provimento em parte ao recurso**, a fim de autorizar a compensação do valor da condenação com o montante revertido em proveito da consumidora, na forma do v. acórdão.

Incabível a majoração da verba honorária com amparo no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059).

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Júnior**

**-- Relator --**